PROJETO DE LEI Nº 390, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui a Câmara Municipal de Conciliação e Acordos, autoriza a celebração de acordos nas ações judiciais em que o Município de Veranópolis figure como devedor e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Município de Veranópolis, a Câmara Municipal de Conciliação e Acordos, com a finalidade de analisar e deliberar sobre propostas de acordo destinadas à solução consensual de controvérsias nas ações judiciais em que o Município figure, exclusivamente, como devedor.

Art. 2º Poderão ser objeto de acordo as ações judiciais referidas no artigo anterior, desde que juridicamente admissível a transação e demonstrados o interesse público, a economicidade e a vantajosidade da composição para o Município.

Art. 3º A Câmara Municipal de Conciliação e Acordos será composta por:

I - 1 (um) Advogado Público Municipal;

II - 1 (um) Assessor Jurídico do Município;

III - o Secretário Municipal de Governo e Inovação.

IV - 1 (um) Auxiliar Administrativo;

§ 1º Os membros serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Câmara será presidida pelo Secretário de Governo e Inovação, que convocará as reuniões, coordenará os trabalhos e conduzirá as deliberações.

§ 3º A participação dos membros na Câmara será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional.

Art. 4º Compete à Câmara Municipal de Conciliação e Acordos:

I - analisar as propostas de acordo apresentadas pelo Município ou pelo credor interessado;

II - avaliar a conveniência e a vantajosidade da composição, considerando o valor da obrigação, os riscos processuais, os custos da continuidade da demanda e o interesse público;

III - propor as condições para a celebração do acordo;

IV - solicitar informações, documentos, cálculos e manifestações técnicas necessárias;

V - deliberar sobre a aceitação ou rejeição da proposta;

VI - acompanhar a formalização e o cumprimento dos acordos celebrados.

Art. 5º Nas ações judiciais em que o Município figure como devedor, a celebração de acordo ficará condicionada à concessão, pelo credor, de desconto sobre o valor atualizado da obrigação, conforme a forma de pagamento, observados os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) de desconto, para pagamento em parcela única;

II - 20% (vinte por cento) de desconto, para pagamento em até 5 (cinco) parcelas;

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: ZQTV8WX3FV8XXNC

III - 15% (quinze por cento) de desconto, para pagamento de 6 (seis) até 18 (dezoito) parcelas;

IV - 5% (cinco por cento) de desconto, para pagamento em mais de 18 (dezoito) parcelas.

§ 1º O desconto incidirá sobre o valor atualizado da obrigação na data da formalização do acordo.

§ 2º Nas hipóteses de pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde a data da formalização do acordo até o efetivo pagamento.

§ 3º O número de parcelas, os respectivos vencimentos e as demais condições de pagamento serão estabelecidos no termo de acordo.

Art. 6º A celebração do acordo dependerá da demonstração de sua vantajosidade para o Município, mediante análise da Câmara, considerando, entre outros elementos, o valor da obrigação, a probabilidade de êxito ou insucesso da demanda, os custos decorrentes da continuidade do processo, a possibilidade de incidência de atualização monetária, juros e demais encargos, o tempo estimado para solução definitiva da controvérsia e o desconto obtido.

Art. 7º O acordo será formalizado por escrito e deverá conter, no mínimo, a identificação das partes, o objeto, o valor atualizado da obrigação, o percentual de desconto aplicado, o valor final acordado, a forma e os prazos de pagamento, o critério de atualização das parcelas e as condições de quitação.

Parágrafo único. O acordo será submetido à homologação judicial quando necessária à extinção ou suspensão da demanda ou quando exigida pela legislação aplicável.

Art. 8º O integral cumprimento do acordo importará em quitação da obrigação objeto da composição, nos limites estabelecidos no respectivo termo, devendo constar a renúncia do credor a eventuais diferenças ou pretensões relacionadas ao objeto conciliado.

Art. 9º A existência desta Lei não confere ao credor direito subjetivo à celebração de acordo, cabendo à Câmara analisar individualmente cada proposta segundo a legalidade, o interesse público, a economicidade e a vantajosidade para o Município.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, especialmente quanto ao procedimento para apresentação e análise das propostas, à documentação necessária, ao funcionamento e às deliberações da Câmara e aos procedimentos de cálculo e atualização dos valores.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 28 de Setembro de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: ZQTV8WX3FV8XXNC

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 390/2026.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Câmara Municipal de Conciliação e Acordos e autoriza a celebração de acordos nas ações judiciais em que o Município de Veranópolis figure como devedor.

A proposição tem por finalidade estabelecer mecanismo objetivo, transparente e economicamente vantajoso para a solução consensual de demandas judiciais, permitindo ao Município celebrar acordos quando a composição representar alternativa mais adequada ao interesse público do que o prolongamento da controvérsia.

A manutenção de demandas judiciais por longos períodos pode acarretar aumento do passivo municipal, especialmente em razão da incidência de atualização monetária, juros e demais encargos. Nesse contexto, a solução consensual permite antecipar a resolução dos litígios e, simultaneamente, obter redução dos valores a serem suportados pelo erário.

Para tanto, o Projeto estabelece critérios objetivos de desconto sobre o valor devido pelo Município, de acordo com a forma de pagamento ajustada, prevendo-se 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento em parcela única; 20% (vinte por cento) para pagamento em até 5 (cinco) parcelas; 15% (quinze por cento) para pagamento de 6 (seis) até 18 (dezoito) parcelas; e 5% (cinco por cento) para pagamento em mais de 18 (dezoito) parcelas.

A sistemática proposta busca incentivar condições que proporcionem maior economia e celeridade na quitação das obrigações, estabelecendo descontos progressivamente menores à medida que aumenta o prazo de pagamento. Nas hipóteses de parcelamento, as parcelas serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, preservando-se o valor da obrigação durante o período pactuado.

Além disso, o Projeto institui a Câmara Municipal de Conciliação e Acordos, composta por Advogado Público Municipal, Assessor Jurídico do Município e Secretário Municipal de Governo e Inovação, responsável pela análise individualizada das propostas, considerando a legalidade, o interesse público, a economicidade e a vantajosidade da composição.

Ressalta-se que a legislação proposta não assegura ao credor direito automático à celebração de acordo, cabendo à Câmara avaliar cada situação concreta, levando em consideração o valor da obrigação, os riscos processuais, os custos decorrentes da continuidade da demanda, a possibilidade de incidência de novos encargos, o tempo estimado para sua solução definitiva e a economia proporcionada ao Município.

Busca-se, portanto, instituir instrumento que permita reduzir a litigiosidade e o passivo judicial, conferir maior previsibilidade às obrigações municipais, abreviar a solução das demandas e proporcionar efetiva economia aos cofres públicos, mediante critérios objetivos e análise colegiada das propostas.

Diante do interesse público que fundamenta a medida, encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.
GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 28 de Setembro de 2026.
CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Assinado digitalmente por: JOAO GUILHERME MAZETTO:03068683009
Em 28 de Setembro de 2026 às 15:15:48

Assinado digitalmente por: CRISTIANO VALDUGA DAL PAI:54154464000
Em 28 de Setembro de 2026 às 15:16:08

Assinado digitalmente por: DECIO ATTOLINI JUNIOR
Em 28 de Setembro de 2026 às 17:26:03

Para verificar a autenticidade, acesse: https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: ZQTV8WX3FV8XXNC